



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Conselheiro-Relator 9
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

RELATÓRIO/VOTO - CONSELHO SUPERIOR

**Procedimento de Gestão Administrativa
n.º 19.04.3760.0070336/2023-04.**

Interessada: Coordenação das Câmaras de Coordenação e Revisão - CCR

Assunto: Requerimento para regulamentar atividade da Câmara de Coordenação e Revisão ao analisar despacho de arquivamento de procedimento com base na Resolução nº 78/2007 do CSMPDFT. Proposta de alteração da Resolução nº 203/2015 e da Resolução nº 66/2005, ambas do CSMPDFT

Relator Relator: Conselheiro Antonio Marcos Dezan

**ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO -
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 20
de maio de 1993 - RESOLUÇÃO
CSMPDFT Nº 203 de 25 de
setembro de 2015 E RESOLUÇÃO
CSMPDFT Nº 66, de 17 de
outubro de 2005.**

1 . Proposta de alteração da Resolução CSMPDFT nº 203/2015 (Dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT) e da Resolução CSMPDFT nº 66/2005 (Regulamenta o inquérito civil, o procedimento preparatório, as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público e a consequente expedição de

recomendações, e dá outras providências).

2 . Propostas de alteração parcialmente acolhida.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento inicialmente instaurado nas Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas a partir de requerimento apresentado pelo então Procurador de Justiça, Dr. José Firmo Reis Soub, ao Coordenador, Dr. Antonio Ezequiel de Araújo Neto, para que fossem esclarecidas dúvidas acerca das atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT ao receber a comunicação contendo cópia de despacho de arquivamento, quais sejam: “a) as Câmaras seriam apenas científicas dos arquivamentos promovidos pela Promotoria de Justiça ou devem exercer a atribuição revisional prevista no inciso IV do art. 171 da LC nº 75/1993? b) na hipótese de exame amplo da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO pelo órgão colegiado, os seus integrantes poderiam ou não anuir com o ato do Promotor de Justiça e, na hipótese de não homologação, outro membro deverá ser designado para o reexame da matéria? c) ocorrendo a necessidade de encaminhamento dos autos para outra Promotoria de Justiça, o procedimento deveria ser remetido de pronto para o substituto legal ou necessária a intervenção da Procuradoria-Geral?” Ao final, solicitou que, após a distribuição do procedimento e a realização de amplo debate, fosse emitido ato regulamentar sobre as questões supracitadas (0545621, fls. 5/6).

2. O Coordenador das Câmaras Reunidas, Dr. Antonio Ezequiel de Araújo Neto, determinou o envio do procedimento à Assessoria Técnica de Coordenação para elaboração de relatório e voto (0545621, fls. 8).

3. Em seu relatório e voto, o Procurador de Justiça Dr. Antonio Ezequiel de Araújo Neto considerou que as Câmaras de Coordenação e Revisão seriam apenas científicas, mas que não exerceria o controle revisional da promoção de arquivamento lançada em procedimento administrativo. Apresentou, ainda, proposta de alteração das Resoluções CSMPDFT nº 66 e 203, respectivamente, de 2005 e 2015, a serem encaminhadas ao Conselho Superior (0545621, fls. 12/24).

4. O Dr. José Firmo Reis Soub apresentou voto-vista, no sentido de que, preliminarmente, as Câmaras Reunidas (cíveis e criminais) votassem em conjunto quanto ao papel revisional das Câmaras, ou seja, se seria um órgão meramente homologatório ou não, e que, superada a preliminar, que fossem analisadas as especificidades da área criminal (PA nº 08190.000307/20-86) e cível (PA nº 08190.000305/20-51), com a abertura, ou não, de novo

procedimento (0545621, fls. 26/28).

5. Juntou-se cópia da Ata nº 38 de Sessão das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais e Cíveis Especializadas Reunidas, de 17 de junho de 2021, na qual foi aprovada, à unanimidade, a questão de ordem suscitada pelo Relator, no exercício da Coordenação das CCR, para que as Câmaras de Coordenação e Revisão, em sua atuação revisora, possam analisar o mérito de decisões de arquivamento. Decidiu-se, ainda, pela separação do julgamento, ficando o procedimento de relatoria do Dr. Antonio Ezequiel de Araújo Neto, para ser redistribuído nas Câmaras Criminais Reunidas. Na ocasião, o Procurador de Justiça Eduardo Albuquerque pediu vista do procedimento (0545621, fls. 33/37).

6. Foram juntados ao procedimento cópias de manifestações apresentadas pelo Procurador de Dr. Justiça Eduardo Albuquerque à Corregedoria-Geral do MPDFT, referente ao expediente nº 08190.168030/2021-67 (0545621, fls. 42/48 e 51/56).

7. Certidão de digitalização do PA nº 08190.000305/20-51, que passou a tramitar no *tabularium* sob o nº 08191.146837/2022-20. Os autos referidos às Câmaras Cíveis foram encaminhados ao Relator, Procurador de Justiça Dr. Vitor Fernandes Gonçalves (0545621, fls. 57).

8. O Procurador de Justiça, Dr. Vitor Fernandes Gonçalves, determinou o envio do procedimento à Assessoria das Câmaras para a elaboração da minuta do voto, com a definição do seu posicionamento (0545621, fls. 58).

9. Em seu relatório/voto, o relator apresentou esclarecimentos aos questionamentos formulados pelo consulente, Dr. José Firmo Reis Soub nos seguintes termos:

a) As notícias de fato, cujas hipóteses de indeferimento e de arquivamento se encontram previstas no art. 4º da Resolução 174/2017/CNMP, devem ser encerradas na unidade, sem remessa às CCR, a não ser em caso de recurso. Nesses casos, as Câmaras de Coordenação e Revisão são apenas científicas, isto é, tomam conhecimento do arquivamento, conforme o teor do art. 5º, §2º, da Resolução 66/2005/CSMPDFT. De igual modo, os procedimentos administrativos, descritos no art. 8º, I, II e IV da Resolução n. 174/2017, também devem ser arquivados no próprio órgão de execução, com mera comunicação às Câmaras de Coordenação e Revisão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. Outrossim, no caso do procedimento administrativo arquivado estiver relacionado a direitos individuais indisponíveis, hipótese prevista no inciso III do art. 8º, caso o noticiante original interpuser recurso, os autos devem acompanhar tal recurso e ser remetidos aos CCR's.. Já os

arquivamentos de investigações de ilícitos civis, particularmente os inquéritos civis ou as investigações que versem sobre danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, devem ser necessariamente submetidos a revisão e julgamento pelas Câmaras de Coordenação e Revisão.

b) Sim. Na hipótese de não homologação da promoção de arquivamento, decidindo o Colegiado pelo prosseguimento do feito, outro membro deve ser designado para a condução da investigação, a teor do que disciplina o art. 118 da Resolução n. 23/2007/CNMP.

c) De acordo com a Resolução n. 203/2015/CSMPDFT, quando não homologar o arquivamento, o Colegiado deve adotar as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação. No entanto, essa norma se mostrou inexecutável no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão, na medida em que as CCR não detêm o acesso ao sistema para efetivar essa atribuição, sendo atualmente realizada pelas Coordenadorias Administrativas. Assim, impõe-se a alteração do sobredito ato normativo.

10. A proposição antes aludida contemplava também proposta de alteração do art. 7º da Resolução nº 203/2015/CSMPDFT e do art. 16, I da Resolução nº 66/2005/CSMPDFT, com a determinação de que fosse submetida aos demais membros das Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis Especializadas Reunidas e posterior encaminhamento ao Conselho Superior (0545621, fls. 60/73).

11. O Procurador de Justiça Dr. Antonio Ezequiel de Araújo Neto, por entender que teria havido “quase a perda do objeto” do presente procedimento, em despacho de 0545621, fls. 76, determinou o reenvio dos autos ao Relator, com sugestão de arquivamento.

12. O Relator do procedimento, sem embargo da sugestão supramencionada, reiterou a determinação de inclusão do presente feito na pauta de julgamentos das Câmaras Cíveis Reunidas (0545621, fls. 77).

13. Em certidão de fls. 83, 0545621, a Assessoria Técnica das Câmaras de Coordenação e Revisão certificou a decisão unânime do colegiado no sentido de que

"em caso de arquivamento do procedimento há a prerrogativa das Câmaras para designação de outro membro para atuar no feito ou encaminharem para a respectiva Coordenação Administrativa fazê-lo. Ademais, no tocante a notícias de fato e procedimentos administrativos considerados imprecisos há a prerrogativa das Câmaras de determinar a correção de arquivamento"

14. Foi juntada, também, a pauta da 59ª Sessão Ordinária, das

Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis Especializadas Reunidas, de 3 de agosto de 2023, na qual consta a decisão supra e determinação de envio ao Conselho Superior para ciência e adoção de providências (0545621, fls. 85/88).

15. Aportados os autos neste Conselho Superior, a Secretaria os devolveu à Assessoria Técnica das Câmaras de Coordenação e Revisão – CCR para que fossem apresentadas as minutas das propostas de alteração dos atos normativos, nos termos do art. 22 do Regimento Interno do CSMPDFT (0545621).

16. A justificativa e as minutas das propostas foram apresentadas na Peça 0568948, com previsão de edição de resolução por este Colegiado nos seguintes termos:

“Art. 1º Alterar a redação do art. 7º Resolução n. 203/2015/CSMPDFT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A Câmara de Coordenação e Revisão, se não homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito, ou encaminhando o feito à Coordenadoria Administrativa cabível, para que efetue tal designação.

II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito, ou encaminhando o feito à Coordenadoria Administrativa cabível, para que efetue tal designação;

§ 1º O Relator, antes de submeter o feito a julgamento, poderá determinar a realização de diligências necessárias à sua completa e satisfatória instrução;

§ 2º Somente o órgão com atribuições para officiar no feito poderá promover o seu arquivamento, ficando vedada assinatura coletiva da respectiva peça;

§ 3º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como a designação de outro órgão do Ministério Público, quando fundamentada em súmula, poderá ser apreciada monocraticamente pelo Relator;

§ 4º As atribuições revisionais previstas neste artigo aplicar-se-ão aos feitos internos tramitados como notícias de fato ou procedimentos administrativos e arquivados diretamente pelos órgãos de execução, sempre que as Câmaras de Coordenação e Revisão verificarem pelo assunto neles tratado a sua equivocada categorização como feitos cujo arquivamento prescindia de prévia homologação.

Art. 2º Alterar a redação do Art. 16. da Resolução n. 66/2005/CSMPDFT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A Câmara de Coordenação e Revisão competente do Ministério Público, se não homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito, ou encaminhando o feito à Coordenadoria Administrativa cabível, para que efetue tal designação.

II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito, ou encaminhando o feito à Coordenadoria Administrativa cabível, para que efetue tal designação;

§ 1º O Relator, antes de submeter o feito a julgamento, poderá determinar a realização de diligências necessárias à sua completa e satisfatória instrução;

§ 2º Somente o órgão com atribuições para officiar no feito poderá promover o seu arquivamento, ficando vedada assinatura coletiva da respectiva peça;

§ 3º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como a designação de outro órgão do Ministério Público, quando fundamentada em súmula, poderá ser apreciada monocraticamente pelo Relator;

§ 4º As atribuições revisionais previstas neste artigo aplicar-se-ão aos feitos internos tramitados como notícias de fato ou procedimentos administrativos e arquivados diretamente pelos órgãos de execução, sempre que as Câmaras de Coordenação e Revisão verificarem pelo assunto neles tratado a sua equivocada categorização como feitos cujo arquivamento prescindia de prévia homologação.”

17. De ordem, determinou-se o envio à Secretaria do Conselho para regular autuação e distribuição (0700265).

18. Os autos foram distribuídos a minha relatoria (0700903).

19. Determinei a abertura de prazo sucessivo de consulta à Classe e aos Conselheiros, o qual transcorreu em branco (0711123, 0726771 e 0758365).

20. É o breve resumo dos fatos.

II. VOTO

21. As propostas apresentadas tratam do alcance da atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão no âmbito do arquivamento de notícias de fato, procedimentos administrativos, inquéritos civis e seus procedimentos preparatórios, em especial quando há discordância com relação ao arquivamento.

22. Inicialmente, rememora-se que a Lei Complementar nº 73/1993 prevê, em seu art. 171, as competências das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT. Vejamos:

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - **homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;**

V - **manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;**

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (destaquei)

23. Na justificativa da proposta apresentada, destacou-se a necessidade de regulamentar qual membro oficiaria no procedimento, na medida em que a Resolução CNMP nº 23/2007¹, assim dispõe quanto ao arquivamento:

CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do

procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021)

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 14 de junho de 2016)

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, **adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.**

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. (destaquei)

24. Em pesquisas realizadas junto às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, verificou-se que cada Câmara possui seu próprio regimento interno, atendendo às peculiaridades das temáticas tratadas.

25. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal trata dos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como da fiscalização dos atos administrativos em geral. Especificamente quanto ao arquivamento, assim dispõe:

“Art. 2º Compete à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão:

(...)

IV - revisar o arquivamento e o declínio de atribuições promovidas em notícia de fato, procedimento preparatório, procedimento administrativo e inquérito civil, ressalvadas os casos de competência originária do(a) Procurador(a)-Geral da República, bem como as hipóteses previstas na

26. O Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal estabelece que, dentre suas atribuições, cabe revisar o arquivamento e o declínio de atribuições promovidas em notícia de fato, procedimento investigatório criminal, procedimento de acompanhamento, inquérito policial, inquérito parlamentar e quaisquer peças de informação, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017.

27. Em contato estabelecido com a Secretaria da 2ª CCR do Ministério Público Federal esclareceu-se que, caso a referida Câmara discorde do arquivamento realizado, o procedimento é remetido à Procuradoria de origem, cabendo ao Procurador-Chefe daquela unidade indicar outro membro para atuar no feito.

28. Obviamente há diferenças significativas entre as atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e do MPDFT quanto à estrutura e dinâmica do trabalho realizado, mas, principalmente quanto à disposição legal.

29. No particular constata-se que, para o MPF, a Lei Complementar 75/93 não disciplina a atuação das Câmaras quanto à apreciação do inquérito civil, mas o seu art. 50 - II autoriza a delegação de competência do Procurador-Geral da República para designação de membro aos Chefes das Procuradorias Regionais da República, o que não ocorre em relação do MPDFT. Logo, por ausência de expressa disposição legal, não me parece seja possível atribuir a competência para designação de membro às nossas Coordenadorias Administrativas.

30. Veja-se, a propósito, que a Lei nº 9.784/1999 em seu art. 11 estabelece que "A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos" Logo, tendo sido estabelecida pela LC 75/93 - art. 171, IV a competência para designação de outro membro para atuar no feito na hipótese de não homologação do arquivamento e não havendo a previsão da possibilidade de delegação, a própria Câmara de Coordenação deve adotar a providência. Deixo, pois de acolher a proposta de possibilidade de designação de membro pela Coordenadoria Administrativa nos casos quejandos para os incisos I e II do art. 7º da Resolução nº 203/2015.

31. Analisando-se a discriminação contida no quadro comparativo adiante exposto, constata-se que várias propostas de nova redação na realidade são idênticas às já existentes.

32. Com efeito, a proposição para o art. 7º, *caput* da Resolução CSMPDFT nº 203/2015 reproduz com fidelidade o dispositivo atual, sendo desnecessária deliberação no particular. Mantenho, portanto, a redação original.

33. Embora à primeira vista possa parecer desnecessária a inclusão da palavra “diretamente” nos incisos I e II da Resolução CSMPDFT nº 203/2015 para deixar claro que a designação de outro membro para atuar no feito na hipótese de não homologação do arquivamento será realizada pela própria Câmara de Coordenação e Revisão, considerando ocorrência pretérita na qual houve sério questionamento, entendo que proposição se mostra pertinente, até porque não contraria em nada a disposição legal de regência.

34. No que diz respeito à Resolução CSMPDFT nº 66/2005, tenho que a proposta de redação do art. 16 *caput* repete integralmente o texto atual, sendo desnecessária deliberação no particular. Mantenho, portanto, a redação original.

35. Para os incisos I e II do art. 16 da Resolução CSMPDFT nº 66/2005 estou propondo redação idêntica à já existente na Resolução CSMPDFT nº 203/2015, ou seja prevendo a designação de outro membro pela própria Câmara de Coordenação e Revisão para atuar no feito cujo arquivamento não tenha homologado.

36. Compatibilizando com as disposições existentes e/ou propostas para a Resolução CSMPDFT nº 203/2015, estou acolhendo a proposição das Câmaras de Coordenação e Revisão Especializadas Cíveis, com o acréscimo ao art. 16 da Resolução CSMPDFT nº 66/2005 dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

37. Dessa forma, acolho, em parte, a proposta de alterações apresentada, conforme quadro comparativo abaixo:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CSMPDFT Nº 203/2015 E Nº 66/2005

Redação original da Resolução CSMPDFT nº 203/2015 (Dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT)	Nova redação proposta (0568948)	Redação apresentada pelo Relator
Art. 7º A Câmara de		

<p>Coordenação e Revisão, se não homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências: (NR – Resolução nº 239, de 8 de fevereiro de 2018)</p>	<p>Art. 7º A Câmara de Coordenação e Revisão, se não homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:</p>	<p>Art. 7º (manter a redação original)</p>
<p>I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo outro membro para atuar no feito; (NR – Resolução nº 239, de 8 de fevereiro de 2018)</p>	<p>I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito, ou encaminhando o feito à Coordenadoria Administrativa cabível, para que efetue tal designação.</p>	<p>I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito.</p>
<p>II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo outro membro para atuar no feito; (NR – Resolução nº 239, de 8 de fevereiro de 2018)</p>	<p>II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito, ou encaminhando o feito à Coordenadoria Administrativa cabível, para que efetue tal designação;</p>	<p>II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito.</p>
<p>§ 1º O Relator, antes de submeter o feito a julgamento, poderá determinar a realização de diligências necessárias à sua completa e satisfatória instrução.</p>	<p>§ 1º O Relator, antes de submeter o feito a julgamento, poderá determinar a realização de diligências necessárias à sua completa e satisfatória instrução.</p>	<p>§ 1º (manter a redação original)</p>
<p>§ 2º Somente o órgão com atribuições para oficiar no feito poderá promover o seu arquivamento, ficando vedada assinatura coletiva da respectiva peça; (NR – Resolução nº 239, de 8 de fevereiro de 2018)</p>	<p>§ 2º Somente o órgão com atribuições para oficiar no feito poderá promover o seu arquivamento, ficando vedada assinatura coletiva da respectiva peça.</p>	<p>§ 2º (manter a redação original)</p>
<p>§ 3º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como a designação de outro órgão</p>	<p>§ 3º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como</p>	

<p>do Ministério Público, quando fundamentada em súmula, poderá ser apreciada monocraticamente pelo Relator. (NR – Resolução nº 239, de 8 de fevereiro de 2018)</p>	<p>a designação de outro órgão do Ministério Público, quando fundamentada em súmula, poderá ser apreciada monocraticamente pelo Relator.</p>	<p>§ 3º (manter a redação original)</p>
	<p>§ 4º As atribuições revisionais previstas neste artigo aplicar-se-ão aos feitos internos tramitados como notícias de fato ou procedimentos administrativos e arquivados diretamente pelos órgãos de execução, sempre que as Câmaras de Coordenação e Revisão verificarem pelo assunto neles tratado a sua equivocada categorização como feitos cujo arquivamento prescindia de prévia homologação.</p>	<p>§ 4º. (acolher a redação proposta pela CCR)</p>

<p>Redação original da Resolução CSMPDFT nº 66/2006 (Regulamenta o inquérito civil, o procedimento preparatório, as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público e a consequente expedição de recomendações, e dá outras providências)</p>	<p>Nova redação proposta (0568948)</p>	<p>Redação apresentada pelo Relator</p>
<p>Art. 16. A Câmara de Coordenação e Revisão competente do Ministério Público, se não homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:</p>	<p>Art. 16. A Câmara de Coordenação e Revisão competente do Ministério Público, se não homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:</p>	<p>Art. 16. (manter a redação original)</p>
<p>I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os, e remeterá ao Procurador-Geral de Justiça, que designará o membro do Ministério Público que passará a atuar no feito;</p>	<p>I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito, ou encaminhando o feito à Coordenadoria Administrativa</p>	<p>I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo e diretamente</p>

(NR - Resolução nº 133, de 13/ABR/12).	cabível, para que efetue tal designação.	outro membro para atuar no feito;
<p>II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação. (NR - Resolução nº 133, de 13/ABR/12).</p>	<p>II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito, ou encaminhando o feito à Coordenadoria Administrativa cabível, para que efetue tal designação;</p>	<p>II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito.</p>
	<p>§ 1º O Relator, antes de submeter o feito a julgamento, poderá determinar a realização de diligências necessárias à sua completa e satisfatória instrução;</p>	<p>§ 1º (acolher a proposta da CCR - texto existente na Res. 203/2015)</p>
	<p>§ 2º Somente o órgão com atribuições para oficiar no feito poderá promover o seu arquivamento, ficando vedada assinatura coletiva da respectiva peça;</p>	<p>§ 2º (acolher a proposta da CCR - texto existente na Res. 203/2015)</p>
	<p>§ 3º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como a designação de outro órgão do Ministério Público, quando fundamentada em súmula, poderá ser apreciada monocraticamente pelo Relator;</p>	<p>§ 3º (acolher a proposta da CCR - texto existente na Res. 203/2015)</p>
	<p>§ 4º As atribuições revisionais previstas neste artigo aplicar-se-ão aos feitos internos tramitados como notícias de fato ou procedimentos administrativos e arquivados diretamente pelos órgãos de execução, sempre que as Câmaras de Coordenação e Revisão verificarem pelo assunto neles tratado a sua equivocada categorização como feitos cujo arquivamento prescindia de prévia homologação.</p>	<p>§ 4º (acolher a redação proposta pela CCR - texto idêntico ao proposto para a Res. 203/2015)</p>

III. CONCLUSÃO

38. Em face da competência para designar diretamente outro membro para atuação no feito na hipótese de não homologação de arquivamento (art. 7º - Resolução 203/2015 e art. 16 - Resolução 66/2005), sugiro a expedição de mensagem ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça solicitando a inclusão nas normas pertinentes de determinação à Chefia de Gabinete e às Coordenadorias Administrativas para prestar o necessário apoio às Câmaras de Coordenação e Revisão para a aludida designação.

39. Diante de todo exposto, voto pelo acolhimento parcial das propostas de alterações apresentadas, com as emendas antes aludidas, expedindo-se Resolução por este Conselho Superior nos termos da minuta anexa.

Brasília, 19 de janeiro de 2024.

ANTONIO MARCOS DEZAN

Procurador de Justiça

Conselheiro Relator

[1](#) Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2024.

Altera o artigo art. 7º da Resolução nº. 203/2015/CSMPDFT, e o art. 16. da Resolução nº 66/2005/CSMPDFT e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o procedimento nº 19.04.3760.0070336/2023-04, e de acordo com a deliberação ocorrida na , realizada em de de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 7º Resolução n. 203/2015/CSMPDFT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito;

II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito.

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º As atribuições revisionais previstas neste artigo aplicar-se-ão aos feitos internos tramitados como notícias de fato ou procedimentos administrativos e arquivados diretamente pelos órgãos de execução, sempre que as Câmaras de Coordenação e Revisão verificarem pelo assunto neles tratado a sua equivocada categorização como feitos cujo arquivamento prescindia de prévia homologação.”

Art. 2º Alterar a redação do Art. 16. da Resolução n. 66/2005/CSMPDFT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito;

II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo e diretamente outro membro para atuar no feito.

§ 1º O Relator, antes de submeter o feito a julgamento, poderá determinar a realização de diligências necessárias à sua completa e satisfatória instrução;

§ 2º Somente o órgão com atribuições para officiar no feito poderá promover o seu arquivamento, ficando vedada assinatura coletiva da respectiva peça;

§ 3º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito

civil ou peças de informação, bem como a designação de outro órgão do Ministério Público, quando fundamentada em súmula, poderá ser apreciada monocraticamente pelo Relator;

§ 4º As atribuições revisionais previstas neste artigo aplicar-se-ão aos feitos internos tramitados como notícias de fato ou procedimentos administrativos e arquivados diretamente pelos órgãos de execução, sempre que as Câmaras de Coordenação e Revisão verificarem pelo assunto neles tratado a sua equivocada categorização como feitos cujo arquivamento prescindia de prévia homologação.”

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

**ANTONIO MARCOS
DEZAN**

Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

TRAJANO SOUSA DE MELO

Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARCOS DEZAN, Procurador(a) de Justiça**, em 19/01/2024, às 17:29, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0829461** e o código CRC **E6F2CB7B**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PAPELETA DE DECISÃO - CONSELHO SUPERIOR

332ª Sessão Ordinária, de 19 de janeiro de 2024

Processo nº 19.04.3760.0070336/2023-04.

Interessadas: Câmaras de Coordenação e Revisão e Procuradoria-Geral de Justiça.

Assunto: *Proposta de alteração do 7º da Resolução nº 203/2015 e do art. 16, I, da Resolução nº 66/2005.*

Relator: Conselheiro Antônio Marcos Dezan.

VOTAÇÃO

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR	Presidente - com o Relator.
ANTONIO MARCOS DEZAN	Relator - pela alteração da Resolução nº 203/2015 e Resolução nº 66/2005.
ROMULO DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	<i>Ausente justificadamente.</i>
MAERCIA CORREIA DE MELLO	Com o Relator.
ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES	Com o Relator.

IVALDO LEMOS JUNIOR	Com o Relator.
TRAJANO SOUSA DE MELO	Com o Relator.
VITOR FERNANDES GONÇALVES	Com o Relator.
MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA	Com o Relator.
SELMA LEITE SAUERBRONN DE SOUZA	<i>Ausente justificadamente.</i>

DECISÃO

O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator pela alteração da Resolução CSMPDFT nº 203/2015 e Resolução CSMPDFT nº 66/2005, nos termos propostos.

**GEORGES CARLOS FREDDERICO
MOREIRA SEIGNEUR**
Presidente do CSMPDFT
Procurador-Geral de Justiça

**TRAJANO SOUSA
DE MELO**
Secretário do
CSMPDFT
Procurador de
Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR, Presidente do Conselho Superior**, em 22/01/2024, às 20:37, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TRAJANO SOUSA DE MELO, Secretário do Conselho Superior**, em 22/01/2024, às 22:40, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0830076** e o código CRC **DD7CB2C1**.

19.04.3760.0070336/2023-04

0830076v4